



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER para a CTAJ
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Ref: proposta de resolução para o **licenciamento ambiental de aqüicultura** oriunda da 14ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio – processo 02000.000348/2004-64

SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO CONAMA,

SENHORES CONSELHEIROS DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS,

SENHORES CONSELHEIROS DA CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE, FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS-CTBIO,

I CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DA MINUTA PROPOSTA

1. Versam os autos, processo em epígrafe, sobre proposta de resolução para disciplinar, no âmbito do SISNAMA, o **licenciamento ambiental de empreendimentos de aqüicultura**.
2. O pedido foi formulado ao DD Secretário Executivo do CONAMA pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, por meio do Ofício nº 0021/2004/SUDAP/SEAP/PR, em 03 de fevereiro de 2004, fls. 3/4.
3. Neste documento foram apontados como fatores que dificultam a concessão das licenças ambientais as seguintes questões, *in verbis*:
 - *“Falta de padronização dos procedimentos e exigências do licenciamento ambiental nos Estados;*
 - *Exigência de documentação em duplicidade por diferentes órgãos e em diferentes etapas do processo;*

- *Falta de informações sobre procedimentos para instituição dos processos de licenciamento;*
 - *Ampla variação dos valores cobrados para emissão de licenças nos Estados, sem a existência de critérios claros para definição dos valores;*
 - *Falta de definição de critérios empregados para avaliação de projetos;*
 - *Falta de parâmetros indicadores referendados internacionalmente para o monitoramento e gerenciamento da atividade.”*
4. Nesse mesmo documento, o i. Subsecretário de Desenvolvimento e Pesca, Senhor Célio Antônio, apontou a realização, com o IBAMA, de uma reunião, em meados de dezembro de 2003, que balizou o pedido de um Grupo de Trabalho no âmbito do CONAMA, para elaborar uma resolução específica para o licenciamento ambiental da aquicultura.
 5. Nesta oportunidade, ofereceu os resultados dos estudos sobre o licenciamento ambiental conduzido nos Estados bem como dos procedimentos realizados em outros países e das recomendações da FAO sobre o tema.
 6. Às fls 5/14 foi juntada cópia da Resolução CONAMA nº 237/97 que baixou diretrizes gerais para o sistema de licenciamento ambiental em todo o território nacional, integrando a atuação dos órgãos do SISNAMA, onde se verifica – em seu anexo I - que todos os projetos de manejo de recursos aquáticos vivos, com potencial de significativo impacto ambiental, devem, ser objeto de avaliação e licenciamento.
 7. Consultando diversos órgãos do SISNAMA sobre a necessidade de nova resolução, foram juntados aos autos Ofícios do CONAMA dirigidos à ANA, ao IBAMA e ao MMA, fls 15/19.
 8. Às fls 21, apenas a ANA responde a Secretaria Executiva do CONAMA que não tem nada a opor ao pedido da SEAP/ PR para edição de resolução específica para aquicultura, ressalvando porém que sua edição deve imprimir maior facilidade e agilidade ao processamento das licenças.
 9. Foi então o assunto pautado para a 3ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio, em 18.05.2004, que, na sua 4ª reunião, em 02.07.04, deliberou sobre as instituições que deveriam ter representação permanente no GT, seguindo-se os pedidos de indicação dos seus representantes, fls 22/44.
 10. Às fls. 45/46, foi juntada correspondência da Sociedade Brasileira de Ictiologia informando preocupação sobre a revisão da Instrução Normativa do IBAMA que trata da introdução e utilização de espécies não nativas na aquicultura.

11. Às fls. 47/105 seguem juntadas várias convocações de instituições e associações e indicações de nomes de seus representantes para composição do GT. Deve-se registrar que a Secretaria Executiva do CONAMA envidou todos os esforços para convocar todos os OEMA's e demais órgãos estaduais de pesca, representantes do setor produtivo e da sociedade civil, interessados pelo tema.
12. Pelo Ofício nº 117/2005 SEAP/ PR/PR, foi oferecido pela SEAP/ PR, fls 106, como subsídio para os trabalhos do GT, a coletânea dos diplomas legais sobre licenciamento ambiental de aquicultura, que, diga-se, infelizmente, não foi juntado aos autos por ter sido repassado em forma digital.
13. Somente em 15 de setembro de 2005 foi decidida a formação de um sub grupo para elaborar uma minuta de resolução para o licenciamento ambiental da aquicultura, excepcionando-se a carcinicultura, com núcleo central formado pela SEAP/ PR, IBAMA, MMA e ANA, fls 120.
14. Nesta mesma reunião, ficou consignado pela Sra Cristianny Gisler, da ANA, que esta autarquia solicitou à Procuradoria Geral da República um parecer sobre **a questão da dominialidade dos terrenos de marinha em águas costeiras estaduais e que a ANA ainda está estudando como se dará a outorga das águas salobras**, fls 121.
15. Em 31 de outubro de 2005, na 2ª reunião do sub GT, já analisando uma primeira minuta elaborada pelo núcleo central SEAP/ PR, IBAMA, MMA e ANA, (fls 125), a representante da ANA Sra Anna Paola Michelano Bubel consignou (fls 127) que “ **a definição de capacidade suporte só é tecnicamente possível para ambientes continentais lênticos, de acordo com metodologia internacionalmente aceita e já adotada por seu órgão**”.
16. Sobre este tema o Sr Felipe M. Suplicy da SEAP/ PR complementou que não é possível definir capacidade suporte para os diversos tipos de ambientes marinhos existentes no Brasil **razão pela qual os órgãos de fomento e ordenamento da maricultura deverão adotar o princípio da prevenção para garantir a renovação de água marinha entre as estruturas de cultivo e empreendimentos vizinhos.** (fls 127/128)
17. Em seguida, (fls 128) iniciou-se um profícuo debate sobre a IN Interministerial nº 06 de 31 de maio 2004, que na opinião do Sr Roberto Monteiro, Conselheiro do CONAMA, sobrepuja as competências do CONAMA, ao determinar informações para análise ambiental.
18. Neste ponto, foi contraditado pelo Sr Felipe M. Suplicy da SEAP/ PR, que explicou detalhadamente o processo de elaboração da referida IN nº 06, com representantes de todos os órgãos responsáveis, e o trâmite processual ali previsto, para permitir a remessa dos processos SEAP/ PR de forma concomitante ao IBAMA, ANA e Capitania dos Portos, finalizando, após a manifestação

destas instituições, com a remessa dos autos ao SPU para delimitação do espaço físico das águas e sua autorização de uso (fls 128).

19. **Foi dito ainda, que o IBAMA repassou a competência do licenciamento da aquicultura em águas de domínio da UNIÃO às OEMAS reconhecendo que não dispunha de recursos humanos e estrutura para atender a demanda.** (fls 128)
20. **Insurgindo-se contra esta alegação, a Sra Mary Sorage P. da Silva, coordenadora do GT e funcionária da ADEMA – RN ponderou que os OEMA’s não participaram da elaboração da IN Interministerial nº 06 de 31 de maio 2004, e que também não dispõe de estrutura e recursos humanos para assumir a tarefa.** Para manifestar-se sobre este assunto, o Sr Felipe M. Suplicy da SEAP/ PR sugeriu que fosse convidado um representante da ABEMA.
21. Iniciou-se então, a discussão sobre licenciamento simplificado, para instalações de aquicultura de empreendimentos de pequena escala e baixo impacto com possibilidade de isenção do procedimento de licenciamento, contraditada neste ponto pela Sra Mary Sorage P. da Silva, coordenadora do GT e funcionária da ADEMA – RN. (fls 129)
22. Em 04 de novembro de 2005, logo no início da 3ª reunião do GT, o Sr Angelo Ramalho do IBAMA evidenciou a preocupação do nível de detalhamento da proposta convocando seus pares a refletir se esse detalhamento deveria ficar para os estados ou ser padronizado na resolução. (fls 131).
23. Em resposta, a Sra Mary Sorage P. da Silva, coordenadora do GT e funcionária da ADEMA – RN, **colocou sua preocupação quanto à padronização das classes de porte dos empreendimentos para todos os Estados, recomendando que a Resolução seja restrita aos critérios e procedimentos gerais relacionados à matéria.** (fls 132)
24. O Sr Angelo Ramalho do IBAMA, esclareceu que a IN Interministerial nº 06 de 31 de maio 2004, pautou os procedimentos para licenciamento em águas de domínio da UNIÃO, não havendo em muitos estados regulamentação correlata o que dificulta a emissão das licenças. (fls 132)
25. Houve então uma discussão sobre os campos abrangidos pela IN Interministerial nº 06 de 31 de maio 2004, uma vez que a presente proposta também trata de maricultura, com previsão de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para os parques e áreas aquícolas previstos pelos Planos de Locais de Desenvolvimento da Maricultura – PLDM, instituídos pela IN SEAP/ PR nº 17 de 22/09/2005, e sua interação com o Plano de Gerenciamento Costeiro dos Estados como o GERCO de São Paulo, que chegou a definir as áreas e o tamanho de 0,2 hectares por projeto individual.

26. Às fls 134, “a Sra Mary Sorage P. da Silva, coordenadora do GT e funcionária da ADEMA – RN, **manifestou que considera um absurdo a exigência de um Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para empreendimentos individuais e que este tipo de documento deve ser solicitado por região onde serão instalados vários empreendimentos.**
27. O Sr Wanderley Reinecke, do IBAMA, também as fls 134, complementou dizendo, que a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, tem estimulado a adoção da Avaliação Ambiental Estratégica, que em muitos casos é mais apropriada do que a elaboração de um EIA/RIMA.
28. A Sra Mary Sorage P. da Silva disse que **o procedimento de licenciamento ambiental no Brasil precisa passar por um processo de amadurecimento uma vez que atualmente é um processo demasiadamente burocrático e nem sempre efetivo no sentido de garantir a sustentabilidade do empreendimento.**
29. Às fls 136, consta não ter havido consenso no GT sobre a possibilidade de adoção dos PLDM como instrumento alternativo de zoneamento na ausência do ZEE ou do GERCO nos Estados.
30. Em 07 de abril de 2006, foi realizada a 4ª reunião do GT devendo-se registrar que, às fls. 151, o Sr João Luiz Nicolodi do MMA interveio para expor que a SEAP/ PR **não levou em consideração as recomendações do MMA e do IBAMA na elaboração da IN do PLDM, e que ficasse devidamente registrado nos autos a não concordância do Núcleo de Zona Costeira e Marinha do MMA na adoção do PLDM como instrumento de planejamento.**
31. Às fls 228, na 8ª reunião do GT, entre os dias 13 e 14 de setembro de 2007, a Sra. Danielle Blanc do MMA **informou que em reuniões anteriores havia o entendimento do GT pela retirada do tema da carcinicultura da minuta, que, por ser um assunto complexo, seria tratada em outro GT específico, e que depois disso vários participantes interessados deixaram de comparecer às reuniões, razão pela qual o MMA, se posiciona contrário a inclusão da carcinicultura na minuta.**
32. Ainda às fls 228 vale consignar que:
- ✓ a Sra Danielle Blanc, do MMA, considerou ficar a cargo do órgão ambiental licenciador a exigência de sistemas de tratamento de efluentes nos projetos de aquicultura que utilizem viveiros e tanques em terra;
 - ✓ o Sr Vilson, do IBAMA, relatou que a definição das estruturas de cultivo e definição de malhas são adotadas para prevenir escapes.

- ✓ O Sr Marcelo Sampaio da SEAP/ PR explicou a todos que apenas para viveiros escavados existem medidas eficazes que evitam fugas de peixes, sendo comuns fugas no manejo dos tanques-redes.

33. Importante relatar que o TCU – Tribunal de Contas da União, em 26 de Março de 2008 exarou o Acórdão 489-2008, referente ao Processo TC 017.237/2006-6 onde foi avaliado o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura, juntado nestes autos às fls 231/285,.
34. Neste v. Acórdão, onde um grande e detalhado diagnóstico do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura foi produzido, foram feitas diversas recomendações à SEAP/ PR, para ordenamento e regulação da atividade de aqüicultura, bem como ao CONAMA para proceder a regulamentação do licenciamento ambiental visando orientar os OEMA's. (item 9.5 – às fls.252 v.)
35. Em excelente relatório, foi indicado pelo TCU à SEAP/ PR uma série de recomendações para evitar o crescimento desordenado do setor, em especial, a necessidade de promover o compartilhamento de informações entre as instituições responsáveis pela gestão e qualidade das águas, com ênfase para o monitoramento dos reservatórios que possuem dados relevantes e estudos de capacidade suporte, para romper com o uso excessivo do princípio da cautela adotado pela ANA, para outorga do uso das águas e pelos órgãos ambientais, para emissão das licenças (itens 8.8 a 8.18 do Relatório TCU às fls(250 v./251)
36. Por último, cabe registrar que o TCU identificou um grande potencial para a aqüicultura nos reservatórios, e registrou às fls. 236, que a SEAP/ PR para atender ao objetivo do programa “Parques Aquícolas: base para uso das águas da UNIÃO” e promover ações de regulamentação e planejamento das atividades aquícolas, selecionou os reservatórios de Itaipu; Ilha Solteira; Serra da Mesa; Furnas; Três Marias; Sobradinho e o açude Castanhão.
37. Nestes casos, celebrou convênios com as hidrelétricas e /ou universidades para realização dos estudos ambientais e definição dos locais ideais para demarcação de parques, áreas aquícolas e de preferência com planos de gerenciamento e monitoramento.
38. Os critérios para criação de parques aquícolas são, de acordo com o citado relatório TCU: avaliação da capacidade de suporte; avaliação da área versus adequação zootécnica; avaliação do impacto sobre as comunidades tradicionais; avaliação do impacto sobre os outros usos das águas; participação social e inserção regional.

39. Na 14ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio a minuta foi considerada preparada para remessa à avaliação da 46ª REUNIÃO DA CTAJ – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

40. Nesta reunião, o Governo de São Paulo pediu vista do processo para análise e elaboração de Parecer atendendo à solicitação de seu corpo técnico que considerou a proposta complexa, invasiva sobre o sistema de licenciamento adotado pelo Estado, e ineficaz para conferir agilidade e destravar o sistema de licenciamento.

II O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE DEGRADADORAS DO MEIO AMBIENTE

41. As questões relativas à política ambiental se inserem no grupo de normas sobre as quais incide a competência concorrente para estados e municípios, estes últimos sob a égide do interesse local, conforme artigo 30, Inciso I, da Carta Magna, como também acerca das quais a União só pode ditar “normas gerais”.
42. Esses parâmetros estão localizados no art. 24, Incisos VI e VII da Constituição Federal, que autoriza expressamente os estados da Federação a legislar concorrentemente à União sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no artigo 30, Incisos I e II, que autoriza os municípios a legislar supletivamente à legislação federal/estadual sobre assuntos de interesse local.
43. Em seu parágrafo 1º, fixa a competência da União em estabelecer apenas normas gerais, não exclui a competência suplementar dos estados em seu parágrafo 2º e, no parágrafo 3º atribui competência legislativa plena aos estados, para atender as suas peculiaridades, em caso de inexistência de Lei Federal; em caso de superveniência, as normas gerais federais prevalecerão, suspendendo-se a eficácia de regras, que as contrariem.
44. Isto quer dizer, que os estados e municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não se contrariem preceitos estabelecidos pelas leis federais, ou seja, desde que as novidades não tragam disfarçada desobediência às regras gerais.
45. Desse modo, governos estaduais e prefeituras municipais podem tornar as normas federais mais restritivas, mas nunca menos restritivas do que aquelas válidas em todo território nacional.
46. Por outro lado, cumpre consignar que, muito embora a competência legislativa seja concorrente, a competência executiva para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, bem como, para “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”, é comum, conforme determinado pelo artigo 23 da Constituição Federal, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, cabendo a qualquer destes entes à atribuição/responsabilidade de promover ações aptas a tais fins.

47. Registre-se ainda que, por previsão do parágrafo único do artigo 23, está sendo elaborada Lei Complementar para fixar normas de cooperação entre os entes federados visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
48. Assim, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, são deveres dos estados e dos municípios, com a participação da coletividade, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.
49. Isto quer dizer, que os órgãos pertencentes ao SISNAMA, dentro de suas esferas de competência, têm a obrigação legal de fazer valer os imperativos da PNMA, seus mecanismos e instrumentos, ainda que não exista, no nível estadual ou municipal, norma ambiental própria.
50. Quer dizer também, que os entes federados construíram seus próprios sistemas de licenciamento ambiental com suas regras peculiares valendo lembrar que em sentido amplo o licenciamento ambiental é amparado pelo inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal
51. Tido como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, é regido pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente pelo seu artigo 10; pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, especialmente pelo seu Capítulo IV, que em seu artigo 19 instituiu as etapas prévia, de instalação e de operação; e pela Resolução 237, de 19 de Dezembro de 1997, do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.
52. Vale realçar que a Resolução CONAMA nº 237/97 estabeleceu critérios e diretrizes e detalhou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que já haviam sido desenhadas pela Lei Federal nº 7.804 de 18 de julho de 1989 que alterou a redação de diversos artigos da Política Nacional de Meio Ambiente.
53. Assim, como ensina o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, (*Elementos de Direito Administrativo* Ed. RT, 1984, pg 81), no procedimento de licenciamento ambiental, entendido “*como uma sucessão de atos administrativos tendentes a um resultado final e conclusivo*” são emitidas as correspondentes licenças e autorizações, ou até mesmo motivada sua dispensa, propiciando a formação de um ato final que aprova ou reprova um determinado pedido alicerçado em memoriais e estudos, vindo a ocorrer o licenciamento ambiental propriamente dito.
54. De todos os instrumentos da PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente, destaca-se, portanto, o licenciamento ambiental como o adequado instrumento de gestão ambiental ao lado do zoneamento ecológico econômico, para assegurar a tutela de todos os bens e interesses do meio ambiente, cujo

equilíbrio é protegido pela Constituição Federal, apto a promover a necessária harmonia do desenvolvimento com a proteção ambiental.

55. Nessa concepção, se define a Licença Ambiental, ex-vi do art 1º, inciso II da Resolução CONAMA nº 237/97, como *“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”*.
56. Articulado com este instrumento de gestão da PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente, encontra-se outro instrumento importante, internacionalmente adotado para balizar processos de tomada de decisão, que é a Avaliação de Impactos Ambientais, regulada como EIA-RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente pela Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986.
57. Obviamente, será na fase dos estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento que se dará a definição acerca de ser ou não a atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 3º, parágrafo único da Res CONAMA 237/97)
58. Para facilitar o trâmite do licenciamento e respeitar as autonomias de cada ente federado cujos órgãos de meio ambiente integram o SISNAMA, o artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/97 abriu a possibilidade de adoção procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, permitindo estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

III A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADA, SEU CONTEXTO E CONTEÚDO

59. **Nesse cenário, deve-se registrar a adequação da IN Interministerial nº 06 de 31.05.2004 que, para instruir os processos de interesse da SEAP/ PR e agilizar o licenciamento ambiental, carreou para o setor de fomento à aquicultura, o escopo genérico dos estudos de avaliação de impactos ambientais previstos pela Resolução CONAMA nº 01/86, conforme se percebe nos ANEXOS V e VI da referida norma, que solicita tais estudos já na fase de caracterização dos empreendimentos.**

60. Obviamente, a equipe da SEAP/ PR auxiliada por técnicos de outros ministérios, que elaborou a IN Interministerial nº 06 de 31.05.04, teve a compreensão de que a decisão do licenciamento ambiental, até mesmo para embasar eventual dispensa de licenciamento, só pode ser tomada frente a um conjunto de informações, caso a caso, e não de forma genérica.
61. Merece ser realçada também, a posição da Sra. Sra Mary Sorage P. da Silva, coordenadora do GT e funcionária da ADEMA – RN, apontada no item que 23 deste relatório, que percebeu que **a definição da tabelas propostas para definição do grau dos impactos, com base na definição de porte dos empreendimentos, de forma arbitrária e sem rebatimento na realidade dos Estados, contraria a diretriz legal de que à UNIÃO, em matéria de competência concorrente, cabe tão somente baixar diretrizes gerais.**
62. Portanto, pelo exposto, **pode-se afirmar que a minuta proposta pela douta Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio, em sua 14º reunião, e trazida à avaliação da 46ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, colide com os sistemas de licenciamento ambiental feito pelos estados,** porque propõe dispensa de licenciamento ou elaboração de EIA/RIMA, com base numa tabela de potencial de impactos que é determinada pela agressividade das espécies e forma de cultivo x porte do empreendimento, querendo impor a partir desta metodologia, conceitualmente equivocada, regras válidas para todos os ecossistemas, em todo o território nacional.
63. **Pode afirmar que a minuta proposta colide também com a própria IN Interministerial nº 06 de 31.05.2004, desrespeitando a base técnica da avaliação de impactos ambientais que consoante a Resolução CONAMA nº 001/86 se processa frente às relações do meio físico/biótico e sócio econômico a partir de cada caso concreto e de cada sítio em especial.**
64. Além disso, ao requerer que o órgão licenciador proceda a avaliação prévia do potencial de impacto com base nas tabelas acima referidas, para definir qual o instrumento que deve ser usado no licenciamento ambiental, desconhecendo o significado conceitual e metodológico da avaliação de impactos ambientais, **choca-se com a legislação ambiental de vários estados como por exemplo, a de Santa Catarina estabelecida no Decreto nº 1528/2000; ou do Espírito Santo estabelecida no Decreto 4344-N/98, que utilizam outras matrizes, para avaliar previamente o potencial de impactos de cada empreendimento.**
65. Para outros estados, inverte papéis, pois nestes cabe ao empreendedor demonstrar por meio de estudos de impacto ambiental o grau dos impactos de seu empreendimento e ao órgão avaliá-los, podendo o órgão ambiental competente definir o licenciamento pelas formas e instrumentos que achar mais apropriado de acordo com a Resolução CONAMA 237/97.

66. Deve-se registrar também, que embora o Decreto Federal nº 4.895 de 25 de novembro de 2003 tenha considerado pelo inciso I de seu artigo 3º, as águas interiores como bem da UNIÃO, a Sra Cristianny Gisler, da ANA, conforme apontado no item 14 deste parecer, indicou que **há sérias dúvidas legais e processuais no âmbito da ANA para outorga de águas salobras e que foi instada a Procuradoria da República para resolver a questão dos terrenos de marinha em águas costeiras estaduais.**
67. Só por esta afirmação, já seria prudente separar para normatização do licenciamento ambiental os empreendimentos de aquicultura em águas doces, das águas salinas e salobras, sendo certo que a proposta não fez qualquer distinção para estes casos.
68. Não fica claro na proposta de resolução se a ANA – Agência Nacional das Águas concede ou não alguma outorga em ambiente marinho, ou em águas salobras, e nem como isso deve ser ou vem sendo resolvido pela SEAP/ PR.
69. Neste ponto, convém observar que durante toda leitura da minuta apresentada parece haver forte confusão sobre o objeto da norma.
70. Parece que o desejado pela SEAP/ PR é normatizar tão apenas a aquicultura em águas de domínio da UNIÃO, sendo certo que este recorte confundiu vários atores sobre o sistema de repartição de competências para o licenciamento ambiental, que se pauta pela Lei nº 7804/89 e Resolução CONAMA 237/97 na previsão dos impactos diretos nos diferentes territórios, e não pelas águas de domínio da UNIÃO.
71. Vale observar que os órgãos estaduais de recursos hídricos não foram citados nenhuma vez.
72. Vale observar também, que nenhuma menção foi feita aos reservatórios que devem ter, de acordo com o artigo 4º da Resolução CONAMA 302/02, um plano denominado plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial, tendo em vista que, por esta mesma norma, no entorno dos lagos, foi instituída uma área de preservação permanente de 100 metros.
73. Por ser considerada um uso múltiplo das águas, a aquicultura em reservatórios pode ser tida também como programa de compensação sócio ambiental dos impactos regionais gerados por estes empreendimentos.
74. Deve para tanto ser prevista no PBA – Plano Básico Ambiental dos reservatórios, que é o documento que reúne todas as medidas, programas e projetos de mitigação, compensação aos impactos da atividade e monitoramento das condições ambientais.
75. E é, exatamente por isto, que o licenciamento ambiental de projetos de aquicultura, nestes casos, pode ser muito simplificado, ou, até mesmo, dispensado.

76. No entanto, nada foi dito sobre os projetos de aquicultura nos reservatórios na minuta apresentada, mas é certo que vários pedidos de licenciamento ambiental de parques e áreas aquícolas tem chegado aos OEMA's – órgãos estaduais de meio ambiente.
77. Outra questão que merece destaque é a levantada pela Sra. Danielle Blanc do MMA, conforme apontado no item 21 deste parecer, que reclama a exclusão da carcinicultura em águas doces da proposta apresentada. Parece que vários interessados não participaram por acreditar que o tema não seria incluído. Isto é muito sério.
78. Nesta mesma linha, merece destaque a questão levantada pelo Sr João Luiz Nicolodi do MMA, conforme apontado no item 30 deste parecer, que expressou a não concordância do Núcleo de Zona Costeira e Marinha do MMA na adoção do PLDM como instrumento de planejamento.
79. Salvo melhor juízo, o comentário parece ter sustentação jurídica para invalidar os PLDM – Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura como instrumentos de planejamento de aplicação concreta no território. Lembre-se que o ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico e o GERCO – Gerenciamento Costeiro resultam em lei, impondo zoneamentos com limites e restrições, o que não acontece com os PLDM.
80. Registre-se também, que a minuta proposta não auxiliou a fixação de competência pelos órgãos ambientais da federação, repetindo regras já consagradas de repartição de competências. Poderia ter fixado, por exemplo, que em casos duvidosos de projetos em tanques - redes, a competência deve ser fixada pelo território onde os impactos diretos do meio físico e sócio econômico vão ocorrer. Mas, não o fez.
81. Cabe comentar ainda que de todos os temas ambientais, o tema do licenciamento ambiental é um dos que tem notada natureza jurídica, e se ramifica com todas as outras normas ambientais, razão pela qual a revisão da minuta proposta ainda que tenha adentrado área técnica não extrapolou a seara de competência da CTAJ.
- 82. Finalizando, deve-se registrar que a minuta deve ser rejeitada até mesmo pelo comprometimento de sua formulação, conforme contestado no âmbito da própria Câmara Técnica de origem e neste parece diversas vezes apontado.**
- 83. Por todo o exposto, observo que a minuta proposta contem equívocos conceituais e metodológicos, padece de vício de constitucionalidade porque extrapola o caráter geral que deveria ter, conflitando com normas estaduais e até mesmo federais que regulam o licenciamento e a avaliação de impactos ambientais, e está muito longe de fixar-se como um marco regulatório que agilize o licenciamento dos projetos de interesse da SEAP/ PR.**

Desse modo, OPINO pela rejeição “ in totum ” da minuta de resolução proposta, com devolução dos autos à Câmara de Origem

No entanto, por considerar a importância e urgência do tema, que a Secretária Executiva do CONAMA promova uma **reunião conjunta das duas Câmaras Técnicas, se possível ainda neste ano, após o exame pela d. Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros-CTBio deste Parecer.**

Para auxiliar a re-elaboração da minuta, segue anexada a este parecer uma **minuta de nova proposta** (Anexo I) contemplando as possibilidades de agilizar o licenciamento ambiental dos projetos de aquicultura, tal como acima comentadas, para reiniciar os profícuos debates na Câmara de Origem.

Seguem anexados também, para subsidiar aspectos técnicos sobre a matéria os seguintes documentos:

1. Análise da minuta ofertada ponto a ponto (Anexo 2)
2. Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA 484/2008 sobre Licença de Operação para Fazenda de Engorda de Peixe na Ilha do Bom Abrigo – Município de Ilha Comprida/SP (Anexo 3)
3. Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA 395/2008 sobre consulta SEAP sobre Licenciamento Ambiental Prévio para Piscicultura em tanques rede no reservatório da UHE – Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera)- no Município de Panorama (Anexo 4)
4. INFORMAÇÃO TÉCNICA – CETESB nº 001/08/EAH/EEQ elaborada pelo Departamento de Tecnologias de Águas Superficiais e Efluentes Líquidos, a pedido do DAIA para compreender o alcance da metodologia de avaliação de capacidade suporte realizada pela ANA nos reservatórios (Anexo 5)

São Paulo, 21 de novembro de 2008

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR
SECRETÁRIO ADJUNTO DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL
ASSESSOR EXECUTIVO GAB/SMA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**